



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10108.000107/2001-01  
Recurso nº : 131.388  
Acórdão nº : 303-33.286  
Sessão de : 21 de junho de 2006  
Recorrente : JOSÉ OLYMPIO RACHE DE ALMEIDA  
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Normas gerais de Direito Tributário. Lançamento por homologação. Na vigência da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, o contribuinte do ITR está obrigado a apurar e a promover o pagamento do tributo, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Secretaria da Receita Federal. É exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações contraditadas enquanto não consumada a homologação.

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Reserva legal. Área de preservação permanente. Não-incidência.

Sobre as áreas de reserva legal e de preservação permanente não há incidência do tributo. Carece de fundamento jurídico as glosas das áreas de reserva legal e de preservação declarada quando unicamente motivadas na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental do Ibama.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDI PRIETO  
Presidente

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES  
Relator

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10108.000107/2001-01  
Acórdão nº : 303-33.286

## RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Segunda Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1997, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Arco Iris, NIRF 2.486.431-5, localizado no município de Corumbá (MS).

Segundo a denúncia fiscal (folha 34), a exigência decorre das glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, ambas declaradas e não comprovadas mediante a exibição do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 75 a 87, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

3.1 - a cobrança da multa é confiscatória e desarrazoada, ofendendo o princípio da não confiscatoriedade da multa fiscal (artigo 150, IV, da Constituição Federal) e da razoabilidade, não podendo exceder ao percentual de 2% (Lei nº 9.298/1996, artigo 52, § 1º);

3.2 - deve ser excluída a taxa Selic como indexador dos valores supostamente devidos, dada a sua gritante desvalia jurídica para atender ao que foi objetivado pelo legislador;

3.3 - a cobrança de juros de mora, concomitantemente com atualização monetária e multa moratória é abusiva, constituindo uma sobretaxa de juros disfarçada, proporcionando o enriquecimento ilícito do Poder Público em detrimento de ato particular, ocorrendo ainda o anatocismo (cobrança de juros sobre juros), lembrando ainda que a cobrança de juros não pode exceder a 12% ao ano;

3.4 - a documentação que apresentou não poderia ter levado à expedição do auto de infração, pois o resultado do trabalho fiscal deveria ter sido submetido ao contraditório e à análise criteriosa e técnico-contábil, sob pena de prevalecer algo produzido de forma unilateral e parcial, em detrimento das garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal;

Processo nº : 10108.000107/2001-01  
Acórdão nº : 303-33.286

3.5 - a apuração administrativa deve ser enviada à necessária fase instrutória, para produção, inclusive, de prova pericial.

4. Quanto ao mérito, o contribuinte apresentou os argumentos a seguir sumariados:

4.1 - apresentou todos os documentos exigidos pela fiscalização, via intimação expedida em 27/07/2000, tendo elaborado e apresentado um Laudo Técnico com ART, em 01/09/2000, bem como certidões do imóvel e o ADA;

4.2 - a fiscalização não questionou a validade técnica do laudo técnico, que se presume correto até prova em contrário;

4.3 - deveria ter sido relevado o pequeno atraso na entrega do ADA, efetuada apenas poucos dias além do prazo fixado em instrução normativa da SRF;

4.4 - os documentos apresentados em 19/02/2001 são suficientes para revelar que de fato o contribuinte deve se beneficiar do que restou decidido nos autos do Mandado de Segurança nº 98.0063-1 (4ª Vara Federal, Campo Grande - MS), porque o pagamento à CNA demonstra vinculação ao sistema confederativo e/ou sindical da categoria, até por se tratar de contribuição sindical rural;

4.5 - a decisão no referido mandado de segurança lhe foi favorável, devendo ser observada compulsoriamente.

5. Finaliza requerendo o cancelamento do auto de infração e, ao final, o seu arquivamento.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo, em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo.

Processo nº : 10108.000107/2001-01  
Acórdão nº : 303-33.286

#### TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE.

Os juros de mora, com base na taxa SELIC, encontram previsão em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de sua inconstitucionalidade e/ou ilegalidade.

#### Juros de Mora.

Os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária, serão acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso.

A prescrição constitucional que limita os juros de mora é norma de eficácia contida e dependente de legislação complementar.

#### NULIDADE.

Comprovado que o auto de infração foi formalizado com obediência a todos os requisitos de validade previstos em lei e que não se apresentam no processo nenhum dos motivos de nulidade apontados no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, descabem as alegações da interessada.

#### PEDIDO DE PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos legais.

#### ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Para reconhecimento da área, exige-se a apresentação de requerimento do Ato Declaratório Ambiental, tempestivamente protocolado junto ao IBAMA, que constitui obrigação acessória estabelecida por norma complementar integrante da legislação tributária.

#### ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. RESERVA LEGAL.

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar devidamente averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado, o qual tem como requisito básico a referida averbação.

Lançamento Procedente

Processo nº : 10108.000107/2001-01  
Acórdão nº : 303-33.286

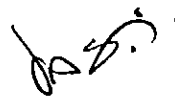
Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário é interposto às folhas 90 a 106. Nessa petição, as razões iniciais são reiteradas noutras palavras.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, o arrolamento de bem imóvel de folhas 114 e 115.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou os autos para este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 121.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 122 folhas.

É o relatório.



Processo nº : 10108.000107/2001-01  
Acórdão nº : 303-33.286

## VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 90 a 106, porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bem imóvel cuja conformidade com o ordenamento jurídico foi aferida pela autoridade preparadora no despacho de folha 121.

No mérito, conforme relatado, a lide é restrita às glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), matéria dependente da produção de prova documental.

É certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal<sup>1</sup> tudo o quanto diga respeito a tais áreas excluídas.

Inicialmente vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência das ditas áreas de preservação permanente e de reserva legal para delas afastar a incidência do tributo.

Enfrentarei, separadamente, as questões relacionadas à comprovação das áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Primeiro, buscarei identificar o instrumento necessário para tornar evidente a existência da área de reserva legal declarada e controvertida.

A solução, no meu sentir, está contida no Código Florestal, mais precisamente no § 2º do artigo 16, introduzido pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, ao determinar expressamente: “a reserva legal [...] deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente [...]”.

---

<sup>1</sup> Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Processo nº : 10108.000107/2001-01  
Acórdão nº : 303-33.286

É cediço que o Código Florestal não fixou prazo para o proprietário agir, creio, no entanto, que definiu a averbação como única forma de vincular o titular do imóvel às restrições impostas para a utilização da área de reserva legal.

Ora, se determinado benefício é oferecido e como contrapartida exige a instituição de uma área de reserva legal ou se o Estado nacional desonera a tributação da área de reserva legal dos imóveis rurais, indubitavelmente nenhum dos supostos direitos pode ser reivindicado sem a prévia averbação da área à margem da matrícula.

Conseqüentemente, tenho por certo que a matrícula com a dita área averbada previamente à ocorrência do fato gerador do tributo é imprescindível para demonstrar a legitimidade da área de reserva legal declarada.

Isso porque assim como inexistente propriedade imobiliária<sup>2</sup> sem a prévia matrícula no cartório de registro de imóveis, não há que se falar em reserva legal sem a prévia averbação da área à margem daquela matrícula. Essa é a lógica da definição de reserva legal contida do Código Florestal, exposta neste voto.

Muito mais do que preservação do meio ambiente por mera liberalidade do proprietário ou possuidor do imóvel rural, o aspecto teleológico da reserva legal, situação jurídica, é a garantia da preservação inclusive nos casos de transmissão do domínio ou desmembramento do imóvel rural.

Reserva legal é uma espécie do gênero preservação do meio ambiente. Antes da averbação à margem da matrícula pode existir preservação mas não existe a reserva legal. Esta é hipótese de não-incidência do ITR; aquela somente será excluída da tributação se enquadrada no conceito e atender às restrições de outras das espécies<sup>3</sup> enumeradas no inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Resta, portanto, perquirir qual a prova material essencial para o caso da área de preservação permanente declarada e objetada.

Diferentemente da reserva legal, que depende da averbação à margem da matrícula do imóvel rural, o Código Florestal cuida de forma diversa da área de preservação permanente e o faz em dois momentos. No artigo 2º, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, define as áreas de preservação permanente pelo só efeito daquela lei, vale dizer, é bastante evidenciar por meio de prova documental tecnicamente idônea a identidade entre os parâmetros definidos no citado artigo 2º e as reais características do imóvel rural ou de parte dele (situação fática). Enfoque distinto é dado para as áreas de preservação permanente com as finalidades enumeradas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal, situação que

<sup>2</sup> Propriedade imobiliária no sentido de direito de propriedade. Qualquer outro sentido atribuído à expressão distorce a racionalidade do pensamento exposto.

<sup>3</sup> Área de preservação permanente, área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas etc.

Processo nº : 10108.000107/2001-01  
Acórdão nº : 303-33.286

exige a prévia manifestação do poder público mediante a expedição de ato declaratório específico, por expressa determinação legal (situação jurídica).

Por conseguinte, entendo prescindível o Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama para a comprovação da área de preservação permanente; entretanto, reputo imprescindível a prévia declaração por ato do poder público no caso das áreas com quaisquer das finalidades previstas nas alíneas do artigo 3º do Código Florestal.

Nada obstante, para as áreas identificadas com os parâmetros definidos no artigo 2º do Código Florestal, com a redação dada pela Lei 7.803, de 1989, um documento com força probante para confirmar a existência da área de preservação permanente é o laudo técnico elaborado com observância dos parâmetros definidos na NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e amparado por Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

No caso concreto, entendo carecer de fundamento jurídico as glosas das áreas de reserva legal e de preservação permanente declaradas, porquanto motivadas unicamente na falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama.

Apesar disso, com respeito ao § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, introduzido ao texto legal pela Medida Provisória 1.956-50, de 2000, e convalidado pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, ele deve ser interpretado em consonância com o artigo 144 do CTN, segundo o qual: “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Ora, se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, somente influi na apuração do tributo situações fáticas presentes na ocasião ou situações jurídicas definitivamente constituídas naquela data.

Por consequência, interpreto o citado § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, como dispensa de prévia comprovação das áreas no ato da declaração do tributo<sup>4</sup>. Todavia, por imposição das regras traçadas no Código Tributário Nacional, para exercer influência na apuração do tributo, não pode haver dispensa de comprovação da veracidade dos fatos nem da constituição definitiva das situações jurídicas na data da ocorrência do fato gerador.

Com essas considerações, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2006.

  
TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

<sup>4</sup> Lei 9.393, de 1996, artigo 10, § 7º: A declaração [...] não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente[...] caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira [...]. (NR).